



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005885

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 01, de 20 de abril de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo "altera a redação dos artigos 2º, incisos I, IV, V, V, VI, VII do artigo 7º, 9º e 10º da Lei Municipal 3.451 de 04 de agosto de 2013". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Conforme consta da justificativa apresentada, o mérito do projeto seria alavancar o Distrito Industrial e atrair novos empreendedores para a Municipalidade, atraindo investimentos, gerando mais empregos e renda. Para tal finalidade, se propõe a alteração de dispositivos que versam sobre a aquisição de lotes no referido distrito.

Trata-se, portanto, de lei que pretende incentivar tais finalidades. Sobre a iniciativa para proposição do projeto, transcrevemos:

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do município se deve entender não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais.

(...)

Nos poderes de administração não se contém os de alienação. Administrar é conservar, é manter o patrimônio administrado com todas as suas unidades. A alienação é ato característico do proprietário, não do administrador. Daí porque toda a vez que o prefeito tiver que alienar bens municipais, há de se munir, previamente, de autorização legislativa. Assim também para os atos que importem renúncia de direitos, perdão de dívidas e outros mais que se realizem com diminuição do patrimônio público.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul.
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax 3474-1081



(...)

"Ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal. Lembre-se que receita e renda têm significados diversos e inconfundíveis, como já o demonstramos no capítulo V.

(...)

Segundo a Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município (art. 11)".

(Meirelles, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17ª Ed. 2ª Tiragem Atualizada por Adilson Abreu Dallari – São Paulo, 2014, Malheiros Editores, p.763, e 774/775)

Grifo nosso.

Assim, considerando a doutrina, e as disposições legais constantes da Lei Orgânica Municipal relativamente à competência do chefe do Poder Executivo (Arts. 55, IV e 82, XII, XVII, XXVII), podemos concluir sem maiores delongas que o Alcaide, no que diz respeito à proposição em análise, atua ao abrigo da competência própria do cargo, e busca autorização legislativa para os atos que exorbitam o poder geral de administração.

Adentrando ao mérito do projeto, algumas anotações.

A redação original do artigo 2º assim dispõe:

*Art. 2º O Distrito Industrial de Sapucaia do Sul destina-se a instalação de **pequenas e médias** empresas assim definidas nos termos Lei, instituições de ensino profissionalizante e superior e incubadora empresarial.*

A redação ora proposta, por sua vez:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 2º O Distrito Industrial de Sapucaia do Sul destina-se a instalação de empresas assim definidas nos termos Lei, instituições de ensino profissionalizante e superior e incubadora empresarial.

Quer dizer, a diferença entre as duas redações, à primeira vista, diz respeito tão somente ao tipo de empresa que poderia ser instalada no distrito industrial. Se originalmente existia a previsão de que *apenas pequenas e médias empresas* se instalassem ali, pela nova redação, tal restrição foi eliminada. E nesse aspecto, sem adentrar ao mérito político da questão, fato é que essa abertura aparentemente entra em choque com disposições do plano diretor (Lei Municipal nº 2896/2006), que em diversas ocasiões estipula especificamente localidades determinadas em que empresas grandes podem ser instaladas na municipalidade. Transcrevemos:

*Art. 64 - Zona Industrial - ZI - é a área de predominância de uso industrial, para instalação de **indústrias de até grande porte**, do tipo incômodas ou perigosas.*

Parágrafo Único. A distribuição dos usos permitidos na zona industrial encontra-se no anexo VI - Tabela 4 - Uso do solo, parte integrante desta Lei.

(...)

*Art. 79 - Corredor Industrial - CI - é uma área de predominância de uso industrial, para instalação **de indústrias de até grande porte**, do tipo incômodas ou perigosas.*

Parágrafo Único. A distribuição dos usos permitidos no Corredor Industrial, encontra-se o Anexo VI - Tabela 04 - Uso do solo parte integrante desta Lei.

Grifo nosso.

Não constam informações nos autos sobre a realização de audiências públicas ou cumprimento de outros requisitos relacionados à alteração do plano diretor.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul - Fone: (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Relativamente à alteração proposta para o art. 9º, em nosso entendimento, nela reside o incentivo propriamente dito, qual seja, a dilação de prazo para o pagamento do ônus dos lotes empresariais, que pela redação original seria de até 24 parcelas mensais consecutivas, e na nova redação, entre 48 ou 60 parcelas, conforme o caso.

No que diz respeito a essa situação, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais. Tal dispositivo estabelece que, abrindo mão o ente público de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei. Por tal razão exige logo no seu caput a apresentação de estimativa do impacto financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes, devendo também atestar a adequação do incentivo ao previsto na lei de diretrizes orçamentárias.

Ao quanto se observa, *além de não existirem maiores informações sobre a adequação orçamentária da dilação de prazo para o pagamento dos ônus dos lotes empresariais*, aqueles já negociados ainda poderão ser revistos administrativamente mediante análise da *Comissão Municipal de Instituição do Distrito Industrial* (parágrafo único do art. 9º do projeto). Tal ato, não revestido das formalidades exigidas pela LRF, em nosso entendimento apresenta características que sugerem renúncia de receita.

Relativamente às alterações propostas para o art. 7º e 10 da legislação em comento, estas apenas tratam de melhor delimitar o marco inicial para a contagem dos prazos já regulamentados na própria lei, sem alteração



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



significativa quanto ao mérito das disposições em si, eis que os prazos já eram contados em dias corridos, sendo em ambos os casos de 15 dias.

Finalmente, como já aludido em outras análises a presente proposição faz constar o *comando de revogação genérico*, expressão que não mais se emprega no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei Complementar nº 107/2001, que alterou a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o parecer no sentido do encaminhamento do projeto à conclusão das comissões competentes desta Casa Legislativa, oportunidade em que poderão ser solicitadas informações complementares ao Poder Executivo relativamente às situações aqui levantadas.

À consideração superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 2 de maio de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257